



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL**

**AUTOS Nº 5225867.48.2017.8.09.0051**

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **RODRIGO RODRIGUES – LONDON TOUR – ME (LONDON TOUR)**

Na petição inicial a parte requerente assevera que atua como uma agência de turismo há 13 anos, se tornando uma das mais conceituadas neste setor, entretanto, argumenta que está passando por uma crise econômico-financeira, decorrente da desfavorável conjuntura macroeconômica por que passa o país, que levou a diminuição da procura pelos seus serviços.

Destaca, que com a queda no faturamento e o aumento dos custos, foi obrigada a contratar vários empréstimos, fato que tornou mais grave a sua crise financeira.

Sustenta que preenche os requisitos legais para o processamento da medida e, apesar da crise, ostenta capacidade de reestruturação, na medida em que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas.

Por tais razões requer o deferimento do pedido de recuperação judicial, com os desdobramentos previstos no artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

Instruiu a inicial com documentos pertinentes.

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 06/10/2017 09:43:27

Apresentou vários documentos no evento nº 23 e 24.

Éo que consta.

### DECIDO.

Inicialmente deve-se consignar que a recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam *“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”*. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A propósito:

“Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89)

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, *“estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”*.

*In casu*, restou evidenciada a legitimidade ativa, mediante o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos (evento nº 23, arquivo 2); a situação de crise econômico-financeira; bem como os demais documentos que instruem a petição inicial atendem aos requisitos do artigo 51, da Lei nº 11.101/05.

Ressalve-se, apenas, que os relatórios de fluxos de caixa não incluem a projeção, entretanto, tal circunstância não justifica a conversão em diligência, eis que o documento pode ser facilmente apresentado pelo devedor ou pelo próprio Administrador Judicial, de sorte que, sopesando-se a urgência da medida, é possível o processamento com a determinação conjunta de complementação, conforme, inclusive, sugere a doutrina especializada:

“Sidnei Beneti afirma que, pela urgência do processo de recuperação judicial, poderia ser deferido o processamento de imediato em conjunto com a determinação de saneamento dos vícios.”  
(TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89-90)

Outrossim, importa registrar, que embora a parte autora esteja enquadrada na qualidade de microempresa, esta não manifestou sua intenção em apresentar o plano especial de recuperação judicial, previsto no artigo 70, da Lei nº 11.101/2005, devendo, portanto, submeter-se as regras do artigo 53, da legislação mencionada.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ora postulada.

**Ex positis**, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa **RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR ME** (CNPJ nº 06.333.753/0001-03), devendo para tanto, ser apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Nomeio Administrador Judicial Danilo Franco de Oliveira Pioli, OAB/GO 40.726, com sede à Avenida Olinda 960 Sala 606, Shopping Lozandes Tower I - Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, Telefone: (62) 3088-0161 e (62) 98164-5437, e-mail: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br.

Sua remuneração será oportunamente fixada na forma do artigo 24, e parágrafos da Lei Federal nº 11.101/2005, quando então será possível avaliar o seu trabalho. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será pago pela recuperanda a importância mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, a partir de novembro de 2017, mediante depósito direto em conta do Administrador Judicial ou de sociedade unipessoal de advogados.

Intime-se o administrador para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo

de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial deverá cumprir fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/05, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre informando imediatamente a este juízo todas as ocorrências que reputar relevantes, por isso, terá livre acesso às dependências da empresa, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da devedora.

Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa autora, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido: 14 de julho de 2017), restando também suspensa a prescrição. Ficam afastadas da suspensão as hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos do referido diploma legal.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão na lista ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Por força do artigo 6º, § 1º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial as ações cíveis nas quais se demandar quantia ilíquida contra a recuperanda terão prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação.

Incumbe à empresa recuperanda providenciar a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo-a com cópia desta decisão.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da parte autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do édito.

A empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores. Formar-se-ão autos apartados e apensos para tal fim.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após os nomes empresariais, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da parte autora. Oficie-se.

Dê-se ciência do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados das devedoras.

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial em jornal de grande circulação (custos pela parte autora).

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, a Fazenda Pública Nacional e as Fazendas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Noutro vértice, intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha acostar aos autos o documento faltante, qual seja, o relatório de fluxo de caixa e sua projeção, sob pena de extinção.

Cadastrem-se os advogados dos credores indicados nos eventos nº10, 11 e 15.

Éa decisão.

Intimem-se.

Goiânia, 5 de outubro de 2017.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 06/10/2017 09:43:27